



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 08483/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO. RESOLUÇÃO ASSINANDO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA E ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A TOMADA DE MEDIDAS POR PARTE DA GESTORA PREVIDENCIÁRIA, SOB PENA DE NOVA MULTA.

RETIFICAÇÃO DO DECISUM PARA RETIRAR A MULTA APLICADA. REEDIÇÃO DO ATO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00267 / 2019

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA proporcional por idade**, concedida em favor da **Senhora ROSA DE OLIVEIRA SANTOS**, matrícula nº 0068-0, Agente de Arrecadação, lotada na **Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Pilões**, através da **Portaria nº. 002/2005 (fl. 16)**, a qual foi fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 41/2003.

Na sessão do dia **31/01/2019**, a Primeira Câmara proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 00032/2019**. Contudo este relator verificou equívoco no mencionado *decisum*, no qual consta aplicação de multa à gestora no valor de R\$ 2.000,00, pois, na sessão de julgamento, **não houve aplicação de multa à gestora**, devendo haver a correção do ato decisório.

Não foi solicitado prévio parecer ministerial, esperando seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Na sessão do dia **31/01/2019**, houve o julgamento dos presentes autos, no qual essa egrégia Câmara decidiu pela declaração de não cumprimento da **Resolução RC1 TC nº. 00055/2018, sem aplicação de multa** e assinação de novo prazo de 05 dias para a adoção das medidas cabíveis. Todavia, o **Acórdão AC1 TC nº. 00032/2019** foi lavrado com **equívoco, haja vista que consta a aplicação de multa à gestora no valor de R\$ 2.000,00, erro material** o qual deve reparado imediatamente e *ex officio*.

Assim, o Relator Vota no sentido de que o *decisum* seja alterado nestes termos:

1. ONDE SE LÊ:

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 08483/17

1. **DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC nº. 00055/2018 pela a Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA;**
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 40,48 UFR-PB, em virtude do descumprimento da Resolução RC1 TC nº. 00055/2018, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 023/2018;**
3. **ASSINAR-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;**
4. **ASSINAR-LHE novo prazo de 05 (cinco) dias, para que adote as medidas cabíveis, no sentido de restabelecer a legalidade no processo concessório do benefício de aposentadoria, assinaladas pela Auditoria no relatório de fls. 24/28, no tocante à: 1. ausência do cálculo da média; e 2. ausência da certidão do INSS referente ao período de 01/02/75 a 09/02/95.**

2. LEIA-SE:

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC nº. 00055/2018 pela a Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, sem aplicação de multa;**
2. **ASSINAR-LHE novo prazo de 05 (cinco) dias, para que adote as medidas cabíveis, no sentido de restabelecer a legalidade no processo concessório do benefício de aposentadoria, assinaladas pela Auditoria no relatório de fls. 24/28, no tocante à: 1. ausência do cálculo da média; e 2. ausência da certidão do INSS referente ao período de 01/02/75 a 09/02/95.**

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 08483/17; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 08483/17

de acordo com o Voto do Relator, em corrigir o Acórdão AC1 TC nº. 0032/2019 nos seguintes termos:

1. ONDE SE LÊ:

1. **DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC nº. 00055/2018 pela a Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA;**
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 40,48 UFR-PB, em virtude do descumprimento da Resolução RC1 TC nº. 00055/2018, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 023/2018;**
3. **ASSINAR-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;**
4. **ASSINAR-LHE novo prazo de 05 (cinco) dias, para que adote as medidas cabíveis, no sentido de restabelecer a legalidade no processo concessório do benefício de aposentadoria, assinaladas pela Auditoria no relatório de fls. 24/28, no tocante à: 1. ausência do cálculo da média; e 2. ausência da certidão do INSS referente ao período de 01/02/75 a 09/02/95.**

2. LEIA-SE:

1. **DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC nº. 00055/2018 pela a Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, sem aplicação de multa;**
2. **ASSINAR-LHE novo prazo de 05 (cinco) dias, para que adote as medidas cabíveis, no sentido de restabelecer a legalidade no processo concessório do benefício de aposentadoria, assinaladas pela Auditoria no relatório de fls. 24/28, no tocante à: 1. ausência do cálculo da média; e 2. ausência da certidão do INSS referente ao período de 01/02/75 a 09/02/95.**

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

Assinado 18 de Fevereiro de 2019 às 15:31



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2019 às 16:07



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO